

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Construção do Centro Hípico de Alto Rendimento e Empreendimento Turístico na Herdade das Paulinas
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, nº 12- Turismo, alínea c) Estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e hotéis rurais, quando localizados fora de zonas urbanas, e projetos associados. Hotéis, hotéis-apartamentos hotéis rurais e apartamentos turísticos: ≥ 50 camas. Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Ponto 3 do artigo 1º, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.
Localização	União de freguesias de Poceirão e Marateca Concelho de Palmela Distrito de Setúbal
Identificação das áreas sensíveis	Zona Especial de Conservação (ZEC) do Estuário do Sado (PTCON0011), área integrada na Rede Natura.
Proponente	Mathalupe, Lda.
Entidade licenciadora	Câmara Municipal de Palmela
Autoridade de AIA	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. (CCDR LVT, I.P.)



Decisão

A PDA foi elaborada, na generalidade, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.

No entanto, a informação constante da PDA não permite uma plena e eficaz deliberação sobre a definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), nomeadamente na definição das propostas metodológicas mais adequadas para a identificação e avaliação de impactes.

Considera-se assim que, em termos metodológicos, a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto em si.

De salientar que o projeto em análise não se enquadra no estipulado no n.º 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 169/2001 de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004 de 30 de junho.

De igual forma, considera-se que o EIA terá de ter em conta o mencionado no parecer do Turismo de Portugal, uma vez que a PDA em análise não se conforma, de forma integral, com a legislação turística em vigor.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada, na generalidade, em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que a descrição e caracterização do projeto deverão ser robustecidas, clarificadas e detalhadas, de modo a permitir, por um lado, a melhor perceção da natureza do projeto e, por outro lado, aferir e avaliar as implicações do mesmo sobre o ambiente.

Relativamente às metodologias de avaliação definidas para alguns dos fatores ambientais será necessária a reformulação, complemento e/ou um maior aprofundamento. É este o caso do ordenamento do território, dos aspetos técnicos do projeto, da conservação da natureza, dos valores geológicos, dos solos e usos do solo, da paisagem, da qualidade do ar, do ambiente sonoro, e património cultural.

Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela CA.

Ressalva-se ainda que, dadas as lacunas de informação identificadas ao nível da descrição do projeto e avaliação dos seus impactes poderá ser necessária e relevante a avaliação em sede do Estudo de Impacte Ambiental de outras matérias além das referidas na PDA e no parecer da CA.

Data de Emissão

10 de fevereiro 2025



GOVERNO DE
PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS

www.ccdr-ivt.pt · geral@ccdr-ivt.pt
Rua Alexandre Herculano, nº 37 · Tel. 213 837 100 · Fax 213 837 192
Rua Zeferino Brandão · 2005-240 Santarém · Tel. 243 323 976 · Fax 243 323 289
Rua de Camões, 85 · 2500-174 Caldas da Rainha · Tel. 262 841 981 · Fax 262 842 537

Validade da Decisão	Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido apresentado o respetivo procedimento de avaliação.
----------------------------	---

Assinatura	O Vice-Presidente  José Manuel Alho
-------------------	---

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação

